



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.911333/2013-56
RESOLUÇÃO	1402-001.890 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que decidiu manter o r. Despacho Decisório de fl. 2 que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09860.94488.100209.1.7.02-9604, por entender que as parcelas confirmadas para composição do crédito informadas no PER/DCOMP são inferiores ao imposto devido (R\$ 4.426.741,59).

2. O Despacho Decisório de fl. 2 foi fundamentado nos seguintes termos:

PR CURITIBA DRF

Fl. 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 064280590
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 76.518.836/0001-44	NOME EMPRESARIAL ARAUÇO DO BRASIL S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09860.94488.100209.1.7.02-9604	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10980-911.333/2013-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ES.TIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.585.273,20	2.747.134,38	401.824,32	0,00	0,00	4.734.231,90
CONFIRMADAS	0,00	1.065.451,06	2.747.134,38	337.981,80	0,00	0,00	4.150.567,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 307.490,32 Valor na DIPJ: R\$ 307.490,32
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.734.231,90
IRPJ devido: R\$ 4.426.741,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
313.886,12	62.777,22	204.308,47

Para informações complementares da análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DANF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Assim sendo, na "Análise das Parcelas de Crédito" de fls. 3/4 não foi confirmado o IRRF no valor total de R\$ 519.822,14, referente às seguintes fontes pagadoras: 00.000.000/4926-39 (R\$ 185.066,68), 02.854.387/0001-79 (R\$ 307.490,32) e 61.472.676/0001-72 (R\$ 27.265,14), *in verbis*:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4926-39	3426	185.066,68	0,00	185.066,68	Retenção na fonte não comprovada
02.854.387/0001-79	5706	307.490,32	0,00	307.490,32	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	3426	101.277,77	74.012,63	27.265,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		593.834,77	74.012,63	519.822,14	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.065.451,06

4. Outrossim, não foram confirmadas as estimativas compensadas com SNPA no montante de R\$ 63.842,52, referente a janeiro de 2006, *in fine*:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	28669.00820.230307.1.7.02-8690	401.824,32	337.981,80	63.842,52	Compensação confirmada parcialmente
Total		401.824,32	337.981,80	63.842,52	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 337.981,80

5. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 064280590, emitido eletronicamente em 04/09/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09860.94488.100209.1.7.02-9604.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 307.490,32. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

[...]

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 12/09/2013 e apresentou manifestação de inconformidade em 07/10/2013, alegando, em síntese, que:

Pela nossa análise o Per/Dcomp original de nº 17664.54146.230207.1.3.02-8375 retificada pelo Dcomp de número 09860.94488.100209.1.7.02-9604, enviado em 10/02/2009, devendo ser retificada novamente informando as seguintes alterações.

1) “Estimadas Compensadas com Saldo de Período anteriores”

Dcomp 09860.94488.100209.1.7.02-9604		Dcomp a ser retificado	
DE		PARA	
Estimativas compensadas com Saldo de Períodos anteriores	Valor	Estimativas compensadas com Saldo de Períodos anteriores	Valor
33578.00265.220206.1.3.02-3548	401.824,30	*28669.00820.230307.1.7.02-8690	394.817,26
		34757.14203.250907.1.7.02-2385	5.955,09
		Darf	1.051,97
Total	401.824,30	Total	401.824,32

*Dcomp retificadora.

- Quanto às retenções na fonte o valor retido confere com o que foi declarado na DIPJ R\$ 1.585.273,20, sendo que os Informes de Rendimento fornecidos pelos bancos comprovam os valores não confirmados. Anexa documentos.

- Assim, é possível observar que o valor do crédito é suficiente para a quitação do débito, requerendo a reformulação do posicionamento constante do despacho decisório, para fim de homologar a compensação informada em PER/DCOMP.

[...]

6. A DRJ/RPO proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 81/92 julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois, em que pese ter confirmado parcela de crédito adicional no valor de R\$ 63.842,52 (estimativas compensadas com SNPA), em relação às confirmadas pelo D.D., não foi apurado saldo negativo de IRPJ pela Recorrente no ano-calendário 2006, nos seguintes termos:

[...] A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

O valor da lide é de R\$ 307.490,32, conforme telas do sistema informatizado institucional SIEF – Processo:

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compensa/Exting.	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		307.490,32	0,00			0,00
DRJ		307.490,32				

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Das considerações iniciais

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, veio a estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, com as alterações vigentes à época em análise:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

Das parcelas de Imposto de Renda Retidas na Fonte

A lide em evidência diz respeito às parcelas de IRRF não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório emitido, abaixo destacadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4926-39	3426	185.066,68		0,00	Retenção na fonte não comprovada
02.854.387/0001-79	5706	307.490,32		0,00	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	3426	101.277,77	74.012,63		Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		593.834,77	74.012,63	519.822,14	

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 943, §2º do RIR/99:

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

De acordo com o batimento realizado pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, restou confirmada a retenção no código de receita 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA) para a Fonte Pagadora 00.000.000/4926-39, não restando confirmadas as demais parcelas:

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS SCC			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCCOMP	Critério de Validação
00.000.000/4926-39	3426	185.066,68	CNPJ Básico

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS INTEGRALMENTE SCC					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCCOMP	Valor Retenção DIRF	Valor Proporcional Calculado	Valor Confirmado
02.854.387/0001-79	5706	307.490,32			0,00
61.472.676/0001-72	3426	101.277,77	74.012,63		74.012,63

Conforme informação trazida pelos Informes de Rendimentos Financeiros, anexados às fls. 72/75, a partir de 1º de setembro de 2006 o CNPJ do Santander Banespa (61.472.676/0001-72) passou a ser 90.400.888/0001-42, o que se ratifica em consulta ao sistema rede receita, tela abaixo, devendo então, a priori, ser considerado o valor de retenção R\$ 27.265,14 para a fonte pagadora 90.400.888/0001-42 no código de receita 3426, consoante Informes juntados e DIRF aceita nos sistemas institucionais.

```

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227S3   DATA: 10/07/2020   HORA: 16:13:06   USUARIO: CHRISTIANE
                                           PAG.: 1 /
CNPJ PESQUISADO: 61.472.676/0001-72 SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.E.: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

(SUCEDIDA)                (SUCESSORA)
DATA E DESCRICAO DO EVENTO   CNPJ                DATA E DESCRICAO DO EVENTO
31/08/2006 502-INCORPORACAO   90.400.888/0001-42 31/08/2006 226-INCORPORACAO

```

Quanto ao código de receita 5706 (juros sobre capital próprio), além do IRRF não estar declarado em DIRF pela fonte pagadora, a contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes a comprovar a sua retenção e utilização para compor o saldo negativo.

Assim, a priori, tem-se o valor retido de R\$ 212.331,82 para a contribuinte, além do já admitido no Despacho Decisório.

A situação atual das retenções a serem confirmadas é a seguinte: a) Código de receita 3426

a.1) Valor retido na fonte solicitado via PER/DCOMP: R\$ 1.585.273,20

a.2) Valor retido na fonte confirmado: R\$ 1.277.782,88

a.3) Rendimentos tributáveis constantes da DIRF: R\$ 5.669.777,40

Entretanto, para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 29 (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2007 AC 2006 aceita nos sistemas institucionais, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2007 ECONOMIA FISCAL DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 76.518.836/0001-44	ND: 0000798865
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	410.345.006,69
03.Receita da Revenda de Mercadorias	103.678.867,05
04.Receita da Prestação de Serviços	946.133,68
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
07.Receita da Atividade Rural	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	3.168.060,81
09.(-)ICMS	57.631.758,11
10.(-)Cofins	38.051.189,47
11.(-)PIS/Pasep	8.261.113,03
12.(-)ISS	47.259,32
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	407.810.619,68
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	303.446.575,23
16.LUCRO BRUTO	104.364.044,45
17.Variações Cambiais Ativas	14.337.047,38
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	7.440.786,46
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	2.049.967,14
21.Outras Receitas Financeiras	0,00

Conforme se observa, não há informação de valores na linha “21. Outras Receitas Financeiras” da “Ficha 6A – Demonstração do Resultado” da DIPJ em questão, bem como a contribuinte não logrou

comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos a título de aplicações financeiras de renda fixa sob exame.

Assim, por não cumprir os requisitos legais, não há como acolher e confirmar os valores retidos na fonte além dos já considerados pelo Despacho Decisório emitido.

Estimativas Compensadas

No Despacho Decisório restou parcialmente confirmada a estimativa apurada em janeiro/2006, consoante quadro abaixo:

Período de apuração da estimativa compensada	NP do Processo/% da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	28669.00820.230307.1.7.02-8690	401.824,32	337.981,80	63.842,52	Compensação confirmada parcialmente
Total		401.824,32	337.981,80	63.842,52	

A contribuinte alega que a aludida estimativa foi compensada por meio das DCOMP's 28669.00820.230307.1.7.02-8690 (valor R\$ 394.817,26) e 34757.14203.250907.1.7.02-2385 (valor R\$ 5.955,09), sendo que o valor restante, R\$ 1.051,97, foi pago por meio de DARF.

Consoante consulta ao Sistema de Cronrole de Créditos e Compensações – SCC, de fato a estimativa de janeiro/2006 foi compensada por meio das DCOMP's 28669.00820.230307.1.7.02-8690 e 34757.14203.250907.1.7.02-2385, conforme tela abaixo:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributação/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
28669.00820.230307.1.7.02-8690	1	76.518.836/0001-44	JAN/2006	2362-01	24/02/2006	394.817,26	0,00	0,00	394.817,26
34757.14203.250907.1.7.02-2385	1	76.518.836/0001-44	JAN/2006	2362-01	24/02/2006	5.955,09	1.191,02	863,49	8.009,60

A DCOMP 28669.00820.230307.1.7.02-8690 foi objeto de homologação parcial e encontra-se em discussão administrativa no processo n.º 10980.931885/2011-19.

28669.00820.230307.1.7.02-8690	04/02/2020	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO	
	24/03/2007	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO	
	24/07/2007	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS	
	03/08/2007	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	
	12/09/2009	ANÁLISE SUSPensa	SELECIONADO PARA ANÁLISE DO USUÁRIO	
	08/10/2011	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa DEVIDO A PROXIMIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA	
	08/10/2011	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	
	09/10/2011	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	CONCLUSÃO AUTOMÁTICA DA ANÁLISE DO CRÉDITO	
	09/10/2011	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	CRÉDITO DISPONÍVEL PARCIAL	
	10/10/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	
	10/10/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO	
	23/11/2011	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO	
	23/11/2011	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO	
	01/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO	
	01/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO	
	08/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
	09/02/2012	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	
	21/12/2018	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	10980.931885/2011-19
	04/02/2020	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO	

A DCOMP 34757.14203.250907.1.7.02-2385 foi objeto de não homologação no Despacho Decisório emitido, estando a sua cobrança consubstanciada no processo 10980.933347/2011-69.

34757.14203.250907.1.7.02-2385	08/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
	26/09/2007	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO
	21/06/2008	ANÁLISE SUSPensa	INTIMAÇÃO - CRÉDITO JÁ DEMONSTRADO EM OUTRO PERDCOMP
	11/07/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa
	11/07/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS
	24/07/2009	ANÁLISE SUSPensa	AGUARDANDO RDC DO DOCUMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO
	10/10/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL
	10/10/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	AGUARDANDO UTILIZAÇÃO DE PER/DCOMP ANTERIOR
	23/11/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO
	24/11/2011	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO
	24/11/2011	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
	01/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO
	01/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO
	08/12/2011	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: CNPJ Nome Empresarial
10980-921.895/2011-18 76.518.835/0001-44 ARAUCO DO BRASIL S.A.

Situação/Providência do processo: Início situação Início providência
ATIVO - AG. CIÊNCIA RESULTADO JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 04/02/2020

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOHR PPR Quest/Aprec. DTF/Idm. Composs. Início Resumo Providência Urb./Prev. Proc. Vinc. Inf. Sup. Finc.

Relação DCOMP

Seleção	DI Transmissão DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
Alvo	22/02/2006 28569 00820 230307 17 02-8590	Homologada Parcialmente	Automático
Alvo	23/03/2007 34757 14203 259907 17 02-2385	Não Homologada	Automático

Débito informado na DCOMP

Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nif
2362	01	01/01/2006	24/02/2006	5.955,00		

Débitos Identificados

Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nif
2362	01	01/01/2006	24/02/2006	5.955,00	10960933347201169	AUTOMÁTICO	

Quanto ao Comprovante de Arrecadação, DARF, juntado às fls. 77, tem-se que o mesmo restou comprovado no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação.

Recentemente foi editado o **Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação –**

Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

Traz-se à colação excertos do Parecer Normativo:

9. Na hipótese do débito de estimativas quitada em Dcomp, se esta for considerada não declarada, nos termos dos arts. 75 a 79 da IN RFB nº 1.717, de 2017, o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não subsiste o crédito tributário, conforme se depreende dos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. E, se o valor objeto da Dcomp considerada não declarada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessas estimativas deve ser indeferido. Ratifica-se o disposto no item 13 da SCI Cosit nº 18, de 2006:

13. Por sua vez, no que diz respeito à compensação considerada não declarada, nos termos do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, primeiramente, é mister observar que deverá ser aplicada multa isolada de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

13.1 Outrossim, considerando o disposto no art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, deve ser aplicado ao caso o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do Imposto sobre a Renda, as estimativas porventura deduzidas devem ser glosadas.

13.2 Assim sendo, e para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, após a glosa das estimativas, havendo:

13.2.1 IRPJ a pagar, deve-se efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

13.2.2 redução do saldo negativo, esse valor (do saldo negativo já reduzido) pode ser restituído ou compensado;

13.3 Neste caso, deve ser aplicada multa isolada pela falta do pagamento de estimativa. (...)

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que **os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp**, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (atual IN RFB nº 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada. (Grifei)

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RF13, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Reapuração do IRPJ

Reapurando-se o IRPJ devido para o ano-calendário 2006 com as parcelas a serem consideradas, além do já confirmado pelo Despacho Decisório, chega-se aos seguintes valores:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 307.490,32. Valor na DIPJ: R\$ 307.490,32.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.734.231,91.

IRPJ devido: R\$ 4.426.741,59.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	4.150.567,24	4.214.409,76	
IRPJ devido	4.426.741,59	4.426.741,59	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pois, em que pese a confirmação de parcelas de crédito adicionais em relação às confirmadas pelo despacho decisório, não foi apurado saldo negativo de IRPJ pela Interessada no ano-calendário 2006.

[...]

7. Em suma, a DRJ/RPO entendeu que:
- Os montantes de R\$ 185.066,68 e R\$ 27.265,14 (totalizando R\$ 212.331,82), referentes ao IRRF no Código de Receita 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), não confirmados pelo D.D., das Fontes Pagadoras de CNPJs nºs 0.000.000/4926-39 e 61.472.676/0001-72, respectivamente, deveriam ser reconhecidos, vez que confirmadas as retenções pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, pelos informes de rendimentos e DIRF juntados. Contudo, asseverou que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação, tendo em vista que não constavam na linha 21, da Ficha 6A;
 - Quanto ao Código de Receita 5706 (Juros Sobre Capital Próprio) entendeu que *“(...) além do IRRF não estar declarado em DIRF pela fonte pagadora, a contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes a comprovar a sua retenção e utilização para compor o saldo negativo (...)”*; e,
 - Em relação às estimativas compensadas com SNPA, no valor não confirmado de R\$ 63.842,52, afirmou que *“(...) a aludida estimativa foi compensada por meio das DCOMP's 28669.00820.230307.1.7.02-8690 (valor R\$ 394.817,26) e 34757.14203.250907.1.7.02-2385 (valor R\$ 5.955,09), sendo que o valor restante, R\$ 1.051,97, foi pago por meio de DARF (...)”*. Além disso, aduziu que a DCOMP nº 28669.00820.230307.1.7.02-8690 foi objeto de homologação parcial e encontra-se em discussão no Processo Administrativo nº 10980.931885/2011-19, e que a DCOMP nº 34757.14203.250907.1.7.02-2385 não foi homologada, sendo discutida nos autos do PA nº 10980.933347/2011-69. Por fim, quanto ao Comprovante de Arrecadação (DARF), restou comprovado no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação. Asseverou que o Parecer Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018, determinou a confirmação das compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.
8. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 99/108 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. “(...) sofreu **retenção de IRRF** (Imposto de Renda retido na Fonte) no Exercício de 2006 no valor total de R\$ 1.585.273,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), por conta do recebimento de **Juros sobre Capital próprio** decorrentes de participação societária detida na empresa Dynea Brasil S.A. CNPJ 02.854.387/0001-79, e, ainda por conta do recebimentos de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras junto a diversas instituições (...);
- ii. “(...) a retenção e o recolhimento do IRRF sob o código 5706 (IRRF – Juros Sobre o Capital Próprio) pagos pela fonte pagadora **Dynea Brasil S.A. CNPJ 02.854.387/0001-79**, incorporada pela Arauco do Brasil S.A em **07/04/2010**, é incontestável, conforme **demonstra o Darf de recolhimento do mencionado valor pela empresa Dynea Brasil S.A. CNPJ 02.854.387/0001-79, no valor de R\$ 307.498,00, em 05/06/2006. (doc. 05)** (...) De fato, conforme constou do acórdão recorrido, a fonte pagadora, Dynea Brasil S.A., deixou de informar na sua DIRF Ano-Calendário 2006, a retenção efetuada relacionada aos rendimentos a título de Juros sobre Capital Próprio pagos em benefício da empresa Placas do Paraná S.A., atual Arauco do Brasil S.A (...);
- iii. “(...) **Não obstante, a falta de declaração pela fonte retentora, diante do comprovado recolhimento do valor retido a título de IRRF incidente sobre pagamento de JCP, no valor de R\$ 307.498,00 sob o código 5706, em 05/06/2006, conforme consta do Darf anexo (doc. 05), implica apenas em erro ou falha formal, passível de retificação, ou quando muito de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória por parte da fonte retentora do IRRF, jamais em glosa do valor do IRRF para compensação, posto que foi efetivamente recolhido.** Não obstante a falta de declaração em DIRF pela fonte retentora do IRRF, ressalte-se que o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio foi simultaneamente declarado na **DCTF – Maio/2006 – (doc. 06)** que já conta deste autos, assim como foi devidamente registrado à conta de despesa em sua escrituração contábil da mesma competência, conforme balancete da sociedade, também já anexados nos autos deste processo. (...);
- iv. “(...) Na ocasião a sociedade Dynea Brasil S.A. reconheceu em sua escrituração contábil montante de Juros Sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 4.100.000,00, sendo remuneradas suas duas controladoras Placas do Paraná S.A e Dyno Industrier ASA, cada uma com um percentual de participação de 50%, resultando nos montantes de R\$ 2.050.000,00 de Juros Sobre o Capital Próprio a receber em cada acionista com o respectivo IRRF incidente a recuperar no montante de R\$ 307.500,00 para cada, respectivamente. Em contrapartida merece destaque que a sociedade Placas do Paraná S.A. no Ano-Calendário 2006 reconheceu a receita dos Juros Sobre o Capital Próprio em sua escrituração contábil conforme autos deste processo, assim como também ofereceu tal receita a tributação conforme é possível observar na DIPJ do respectivo Ano-Calendário, Ficha 06-A, linha 20, conforme segue (...); e,
- v. Em relação ao IRRF dos pagamentos recebidos pelos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (código 3426), no valor total de R\$ 212.331,82 (R\$

185.066,68 + R\$ 27.265,14), afirma que “(...) a alegação de que as mencionadas receitas financeiras não foram oferecidas a tributação, exclusivamente por não terem constado no “campo 21 – Outras receitas financeiras” da Ficha 06-A da Demonstração de Resultados. Como será a seguir demonstrado, todas as receitas decorrentes das Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Operações de SWAP (Art. 74 da Lei 8.981/1995) foram sim devidamente oferecidas a tributação e concomitantemente também informadas na DIPJ da sociedade. Apenas não foram validadas, por mera falta de diligência e interesse por parte da Autoridade Julgadora na decisão proferida no Acórdão recorrido, **que simplesmente deixou de considerar as receitas financeiras específicas informadas na linha 18, ficha 06A da respectiva DIPJ**, ao considerar apenas a linha 21, ficha 06ª, como norte para verificação das receitas oferecidas a tributação: (...) Entendemos que a mera classificação das receitas em linha específica, e diversa daquela utilizada para embasar decisão proferida no Acórdão, não tem o condão de desqualificar as receitas financeiras declaradas e não afasta o direito creditório da sociedade Placas do Paraná S.A. Ao analisar a escrituração contábil da sociedade Placas do Paraná S.A. no exercício de 2006, conforme balancete anexado aos autos deste processo, podemos perceber a seguinte abertura para os valores informados na linha 18 da ficha 06A da DIPJ do Ano-Calendário de 2006: (...) Destacamos os valores contabilizados nas contas contábeis 9711001 e 971010, Descontos Obtidos e Juros S/Aplic. Fin. – RDA. Fix, respectivamente, onde observamos um montante de R\$ 6.038.321,32, montante este que contempla os R\$ 5.669.777,40 informados no Acórdão no item a.3, logo, por esta análise pode-se constatar que todos os rendimentos informados foram oferecidos integralmente a tributação, sendo concreto e inafastável o direito creditório das retenções na fonte ora em análise e, sendo necessária sua confirmação e homologação das compensações realizadas por este D. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)”.

9. Por fim, requereu “(...) a revisão do valores dos créditos e dos valores que foram efetivamente compensados, de acordo com os documentos apresentados e constantes destes autos, dando-se integral provimento ao presente recurso, para o fim de ser definitivamente reconhecidos os créditos decorrente das retenções de IRRF sofridas pela Recorrente, homologando-se definitivamente as compensações realizadas. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

11. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP nº 09860.94488.100209.1.7.02-9604 de fls. 42/61, requerendo o reconhecimento de saldo negativo de R\$ 307.490,32, composto por IRPJ

retido na fonte (R\$ 1.585.273,20), pagamentos (R\$ 2.747.134,38) e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores (R\$ 401.824,32), referentes ao ano-calendário de 2006.

12. O D.D. de fl. 2 não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, tendo em vista que o valor do IRPJ devido (R\$ 4.426.741,59) é superior as parcelas confirmadas para a composição do crédito (R\$ 4.150.567,24).

13. A DRJ/RPO proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 81/92 julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois, em que pese ter confirmado parcela de crédito adicional no valor de R\$ 63.842,52 (estimativas compensadas com SNPA), não foi apurado saldo negativo de IRPJ pela Recorrente no ano-calendário 2006, em síntese, entendendo que:

1. Os montantes de R\$ 185.066,68 e R\$ 27.265,14 (totalizando R\$ 212.331,82), referentes ao IRRF no Código de Receita 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), não confirmados pelo D.D., das Fontes Pagadoras de CNPJs nºs 0.000.000/4926-39 e 61.472.676/0001-72, respectivamente, deveriam ser reconhecidos, vez que confirmadas as retenções pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, pelos informes de rendimentos e DIRF juntados. Contudo, asseverou que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação, tendo em vista que não constavam na linha 21, da Ficha 6A;
2. Quanto ao Código de Receita 5706 (Juros Sobre Capital Próprio) entendeu que *“(...) além do IRRF não estar declarado em DIRF pela fonte pagadora, a contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes a comprovar a sua retenção e utilização para compor o saldo negativo (...)”*; e,
3. Em relação às estimativas compensadas com SNPA, no valor não confirmado de R\$ 63.842,52, afirmou que *“(...) a aludida estimativa foi compensada por meio das DCOMP’s 28669.00820.230307.1.7.02-8690 (valor R\$ 394.817,26) e 34757.14203.250907.1.7.02-2385 (valor R\$ 5.955,09), sendo que o valor restante, R\$ 1.051,97, foi pago por meio de DARF (...)”*. Além disso, aduziu que a DCOMP nº 28669.00820.230307.1.7.02-8690 foi objeto de homologação parcial e encontra-se em discussão no Processo Administrativo nº 10980.931885/2011-19, e que a DCOMP nº 34757.14203.250907.1.7.02-2385 não foi homologada, sendo discutida nos autos do PA nº 10980.933347/2011-69. Por fim, quanto ao Comprovante de Arrecadação (DARF), restou comprovado no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação. Asseverou que o Parecer Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018, determinou a confirmação das compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

14. No Recurso Voluntário de fls. 99/108 a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. *“(...) sofreu **retenção de IRRF** (Imposto de Renda retido na Fonte) no Exercício de 2006 no valor total de R\$ 1.585.273,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), por conta do recebimento de **Juros sobre Capital próprio** decorrentes de participação societária detida na empresa Dynea Brasil S.A. CNPJ 02.854.387/0001-79, e,*

ainda por conta do recebimentos de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras junto a diversas instituições (...);

- ii. *“(...) a retenção e o recolhimento do IRRF sob o código 5706 (IRRF – Juros Sobre o Capital Próprio) pagos pela fonte pagadora **Dynea Brasil S.A. CNPJ 02.854.387/0001-79**, incorporada pela Arauco do Brasil S.A em **07/04/2010**, é incontestável, conforme **demonstra o Darf de recolhimento do mencionado valor pela empresa Dynea Brasil S.A. CNPJ 02.854.387/0001-79, no valor de R\$ 307.498,00, em 05/06/2006. (doc. 05)** (...) De fato, conforme constou do acórdão recorrido, a fonte pagadora, Dynea Brasil S.A., deixou de informar na sua DIRF Ano-Calendário 2006, a retenção efetuada relacionada aos rendimentos a título de Juros sobre Capital Próprio pagos em benefício da empresa Placas do Paraná S.A., atual Arauco do Brasil S.A (...);*
- iii. *“(...) **Não obstante, a falta de declaração pela fonte retentora, diante do comprovado recolhimento do valor retido a título de IRRF incidente sobre pagamento de JCP, no valor de R\$ 307.498,00 sob o código 5706, em 05/06/2006, conforme consta do Darf anexo (doc. 05), implica apenas em erro ou falha formal, passível de retificação, ou quando muito de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória por parte da fonte retentora do IRRF, jamais em glosa do valor do IRRF para compensação, posto que foi efetivamente recolhido. Não obstante a falta de declaração em DIRF pela fonte retentora do IRRF, ressalte-se que o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio foi simultaneamente declarado na DCTF – Maio/2006 – (doc. 06) que já conta deste autos, assim como foi devidamente registrado à conta de despesa em sua escrituração contábil da mesma competência, conforme balancete da sociedade, também já anexados nos autos deste processo. (...);***
- iv. *“(...) Na ocasião a sociedade Dynea Brasil S.A. reconheceu em sua escrituração contábil montante de Juros Sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 4.100.000,00, sendo remuneradas suas duas controladoras Placas do Paraná S.A e Dyno Industrier ASA, cada uma com um percentual de participação de 50%, resultando nos montantes de R\$ 2.050.000,00 de Juros Sobre o Capital Próprio a receber em cada acionista com o respectivo IRRF incidente a recuperar no montante de R\$ 307.500,00 para cada, respectivamente. Em contrapartida merece destaque que a sociedade Placas do Paraná S.A. no Ano-Calendário 2006 reconheceu a receita dos Juros Sobre o Capital Próprio em sua escrituração contábil conforme autos deste processo, assim como também ofereceu tal receita a tributação conforme é possível observar na DIPJ do respectivo Ano-Calendário, Ficha 06-A, linha 20, conforme segue (...); e,*
- v. *Em relação ao IRRF dos pagamentos recebidos pelos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (código 3426), no valor total de R\$ 212.331,82 (R\$ 185.066,68 + R\$ 27.265,14), afirma que “(...) a alegação de que as mencionadas receitas financeiras não foram oferecidas a tributação, exclusivamente por não terem constado no “campo 21 – Outras receitas financeiras” da Ficha 06-A da Demonstração de Resultados. Como será a seguir demonstrado, todas as receitas decorrentes das Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Operações de*

*SWAP (Art. 74 da Lei 8.981/1995) foram sim devidamente oferecidas a tributação e concomitantemente também informadas na DIPJ da sociedade. Apenas não foram validadas, por mera falta de diligência e interesse por parte da Autoridade Julgadora na decisão proferida no Acórdão recorrido, **que simplesmente deixou de considerar as receitas financeiras específicas informadas na linha 18, ficha 06A da respectiva DIPJ**, ao considerar apenas a linha 21, ficha 06ª, como norte para verificação das receitas oferecidas a tributação: (...) Entendemos que a mera classificação das receitas em linha específica, e diversa daquela utilizada para embasar decisão proferida no Acórdão, não tem o condão de desqualificar as receitas financeiras declaradas e não afasta o direito creditório da sociedade Placas do Paraná S.A. Ao analisar a escrituração contábil da sociedade Placas do Paraná S.A. no exercício de 2006, conforme balancete anexado aos autos deste processo, podemos perceber a seguinte abertura para os valores informados na linha 18 da ficha 06A da DIPJ do Ano-Calendário de 2006: (...) Destacamos os valores contabilizados nas contas contábeis 9711001 e 971010, Descontos Obtidos e Juros S/Aplic. Fin. – RDA. Fix, respectivamente, onde observamos um montante de R\$ 6.038.321,32, montante este que contempla os R\$ 5.669.777,40 informados no Acórdão no item a.3, logo, por esta análise pode-se constatar que todos os rendimentos informados foram oferecidos integralmente a tributação, sendo concreto e inafastável o direito creditório das retenções na fonte ora em análise e, sendo necessária sua confirmação e homologação das compensações realizadas por este D. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)"*

15. Pois bem.
16. A Recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 128/327 (DARF, DCTF, DIPJ e balancetes), que demonstrariam a existência do crédito pleiteado.
17. Ademais disso, para averiguação do saldo creditório até a transmissão do PER (10/02/2009), os sistemas informatizados da própria RFB poderiam ter sido consultados, como, por exemplo, os dados das DCTF's e do próprio sistema PER/DCOMP.
18. Em outras palavras, a Administração Tributária possui a prerrogativa de visitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, conseqüentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.
19. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.
20. Portanto, havendo questionamentos acerca das retenções que estão devidamente confirmadas, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:
 - (i) Inicialmente, promova a análise dos documentos de fls. 128/327, e confirme se retenções indicadas na DIPJ de 2007, nos montantes de R\$ 185.066,68 e R\$

27.265,14, referentes ao IRRF no Código de Receita 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), das seguintes fontes pagadoras: **CNPJs nºs 0.000.000/4926-39 e 61.472.676/0001-72**, foram oferecidas à tributação;

- (ii) Análise os documentos de fls. 128/327 e confirme se a fonte pagadora Dynea Brasil S/A (CNPJ 02.854.387/0001-79), incorporada pela Arauco do Brasil S/A, recolheu via DARF, o valor de R\$ 307.498,00, e registrou em DCTF a quantia à conta de despesa em sua escrituração contábil da mesma competência, referente ao IRRF no Código de Receita 5706 (Juros Sobre Capital Próprio);
- (iii) Informe se os Processos Administrativos nºs 10980.931885/2011-19 e 10980.933347/2011-69 foram finalizados e quais foram os resultados;
- (iv) Promova a análise dos dados constantes dos itens (i) a (iii), indicando qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2006, e quanto já fora utilizado;
- (v) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (vi) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

21. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (vi) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.